



MENSAGEM COMPLEMENTAR N° 003/2021

Presidente

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata/PE

Sr. Leonardo Barbosa

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar a concessão de abono-FUNDEB para o exercício de 2021 aos profissionais da rede municipal de ensino. O pagamento do referido abono somente foi possível após decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco de autoria do Conselheiro Valdecir Pascoal nos autos da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Toritama/PE sob o n. 211009950-7 que restou assim ementada:

CONSULTA. NOVO FUNDEB. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS. NECESSIDADE DE LEI.

1. Diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (Artigo 212-A da CF) e a norma legal (Artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020), há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a estatuída na Constituição.
2. A fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 108/20, regulamentada pelo artigo 26 da Lei 14.113/20, é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo Fundeb, excluídos os previstos no inciso III do artigo 5º da Lei 14.113/20.
3. O pagamento do abono deve ser autorizado por lei específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. Tal medida pode ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser utilizada em caráter permanente.



4. Caso estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica necessita de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

São Lourenço da Mata, 09 de Dezembro de 2021.

Uen Uen
VINÍCIUS LABANCA
-Prefeito-

James.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2021

EMENTA: Dispõe sobre autorização para **Concessão de Abono aos Profissionais da Educação Básica**, em efetivo exercício, para fins de cumprimento da aplicação mínima de **70% dos Recursos do FUNDEB** na sua remuneração, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, e no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal **Projeto de Lei Complementar:**

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º - Fica autorizado o pagamento de abono aos profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício, da Rede Municipal de Ensino para fins de cumprimento da **aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB** na sua remuneração, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 26 de dezembro de 2020, e no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Parágrafo Único – O pagamento do abono na forma autorizada por esta lei é restrito ao exercício financeiro de 2021, não se estendendo a exercícios futuros, devendo haver nova lei autorizativa sempre que for necessário o pagamento do abono em exercícios futuros.

Art. 2º - O valor global do abono corresponderá à parcela resultante da diferença entre o valor anual projetado para a remuneração dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício, até 31 de dezembro de 2021 e o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do total de recursos do **FUNDEB**.

Leandro

Parágrafo Único – Ficam excluídos da base de cálculo os recursos de que tratam o art. 5º, inciso III da Lei Federal nº 14.113/2020, e o “c” da Constituição Federal, correspondentes à eventual complementação da União.

CAPÍTULO II

Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 3º - Consideram-se Profissionais da Educação Básica, independente do vínculo, aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei federal nº 9.394/1996 – Lei de diretrizes e Bases da Educação – LDB, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935/2019, notadamente:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diplomas de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesma áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado exclusivamente para atender ao inciso V, caput do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme diretrizes do conselho nacional de educação;

VI – profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, em exercícios na rede de ensino;

VII - profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-

escola e educação especial com atuação exclusiva na modalidade, conforme o art. 7º, § 4º, da Lei nº 14.113/2020;

VIII – demais profissionais da educação básica que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da lei nº 13.935/2019.

Art. 4º - Considera-se em exercício os profissionais da educação básica em atuação efetiva no desempenho das atividades referidas no art. 3º desta Lei, independente do vínculo, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o município que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

CAPÍTULO III Dos Critérios para o rateio

Art. 5º - O rateio será realizado entre os profissionais da educação básica, considerados todos aqueles abrangidos pelo art. 3º desta Lei, de maneira proporcional ao seu vencimento base e tempo de efetivo serviço no exercício de 2021.

§ 1º - Será considerado o tempo de serviço no exercício de 2021 na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

§ 2º - Na hipótese de acumulação de cargos na forma do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, serão concedidas uma fração do rateio para cada vínculo, desde que ambos estejam a serviço da educação básica.

§ 3º - Fica vedado o recebimento do abono por parte de Secretário Municipal de Educação, mesmo que tenha a formação prevista no art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935/2019, por expressa proibição do art. 39, § 4º da Constituição Federal.

§ 4º - É vedado o pagamento do abono para inativos e pensionistas.

CAPÍTULO IV Disposições Finais



Art. 6º - O pagamento do abono será realizado nas mesmas contas bancárias utilizadas pelos profissionais da educação básica para o recebimento da sua remuneração.

Art. 7º - Não incidirá contribuição previdenciária do servidor ou patronal da parcela paga a título de abono, por se ter caráter eventual e excepcional, não se incorporando em qualquer situação à remuneração.

Art. 8º - A despesa decorrente desta Lei já se encontra prevista na Lei orçamentária anual do exercício de 2021, dispensando-se a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 09 de Dezembro de 2021.

vinícius
VINÍCIUS LABANCA
-Prefeito-

lemaus

Duduall